



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2019.

D.L.F. 052/2019

Objeto: aquisição de rolo de 25 metros de tela artística ondulada, fabricada em arame galvanizado

Contratada: TECNYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA.

Assunto: Aplicação de penalidade – multa moratória.

Trata-se de procedimento de apuração de penalidade por descumprimento contratual praticado pela empresa TECNYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., no curso da contratação firmada por meio da Dispensa de Licitação Federal n. 052/2019, consubstanciado em atraso de 38 dias na entrega do material especificado na Nota de Empenho nº 1031/2019 (doc. 1412861).

Devidamente notificada, por meio do ofício SAM/CGM/ScLog n. 071/2019 (doc. 1528141), quanto à intenção deste Tribunal em penalizá-la com multa moratória no valor total de R\$ 107,98, a empresa apresentou sua defesa tempestiva (doc. 1530331), no bojo da qual sustentou, em síntese, que o atraso foi ocasionado pela importação de peça para máquina de telar. Aduziu, outrossim, que estava solicitando documentação pertinente ao importador para instrução dos autos.

Nesse passo, a ScLog, com endosso da CGM (docs. 1538744 e 1538950), propõe o indeferimento da defesa prévia, considerando a ausência de elementos comprobatórios dos motivos alegados pela empresa.

É o breve relato do necessário.

Cumpridas as premissas do devido processo legal, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conheço da defesa prévia, uma vez que tempestiva para, no mérito, não lhe dar provimento, haja vista que as alegações vieram desacompanhadas de quaisquer elementos de fato ou de direito que justificassem o descumprimento contratual em tela e que, por conseguinte, afastassem a aplicação de penalidade.

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, acolho a proposta da CGM/ScLog e, nos termos do art. 128, XIV, da Resolução TRE/SP n. 297/2013, aplico à contratada a penalidade de multa moratória no importe de R\$ 107,98.

À CGM, para notificação da empresa do teor desta decisão e da concessão de prazo para eventual exercício da faculdade recursal (art. 109, I, “f”, da Lei n.º 8.666/93).

Oportunamente, transitada a decisão, à falta de eventual impugnação, proceda-se à conversão em favor do erário da retenção/glosa noticiada no feito.

Charles Teixeira Coto
Secretário de Administração de Material Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES TEIXEIRA COTO, SECRETÁRIO SUBSTITUTO**, em 30/07/2019, às 13:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1540124** e o código CRC **A00414C4**.